



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2013/0110(COD)

2.12.2013

PARECER

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos (COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD))

Relator: Bendt Bendtsen

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

I. Introdução

Ao longo dos anos, a responsabilidade social das empresas (RSE) transformou-se numa forma eficaz de criação de valor, que contribui tanto para a concretização dos objetivos empresariais como para a sociedade, através de uma maior ponderação, por parte das empresas, dos desafios ambientais e sociais a longo prazo. A Europa é a região do mundo em que mais empresas aderiram ao Pacto Global das Nações Unidas, no âmbito do qual apresentam relatórios anuais sobre as suas atividades em matéria de RSE.

O relator do relatório da Comissão ITRE considera que a divulgação de informações não financeiras, como a divulgação de estratégias em matéria de RSE por parte das empresas, deve continuar a ser da competência das empresas. Os relatórios e os esforços envidados em matéria de RSE devem incidir em questões que sejam fundamentais para a estratégia da empresa, agindo como complemento dessa mesma estratégia, em vez de constituírem um exercício burocrático. Tendo em conta as suas características distintas, são as próprias empresas que se encontram em melhores condições para determinar que questões e iniciativas são mais relevantes para as suas atividades em matéria de RSE.

O relator acolhe com agrado a proposta da Comissão enquanto forma de promover a transparência e de abordar a questão da fragmentação, bem como as diferentes necessidades que as empresas enfrentam na Europa ao informarem as partes interessadas sobre as atividades não financeiras.

II. Explicação das alterações

1) Conformer-se/justificar-se

A fim de abordar as questões de transparência e de fragmentação para as partes interessadas, no que se refere aos quadros utilizados pelas empresas, aos assuntos sobre os quais elaboram relatórios e à localização dos seus relatórios, o relator considera suficiente que a elaboração de relatórios seja aplicável às empresas que tenham uma estratégia de RSE e que as suas atividades nessa matéria sejam divulgadas no relatório anual. Além disso, para manter a RSE como competência das empresas e para as incentivar a integrarem a RSE na sua estratégia empresarial, uma longa lista de categorias selecionadas segundo critérios políticos representaria um encargo administrativo que não acrescentaria valor às empresas (que não operam necessariamente num setor em que uma determinada categoria seja relevante) nem às partes interessadas.

2) Relativamente aos riscos

O relator sugere que se especifique o tipo de riscos introduzindo a noção de «principais riscos», de modo a permitir que as empresas se centrem e qualifiquem os seus relatórios sobre os riscos pertinentes no domínio em questão, sem os sobrecarregarem com informações genéricas e sem relevância sobre riscos aplicáveis a qualquer empresa em qualquer setor.

3) Quadro regulamentar

O relator sugere a supressão da noção de quadro «nacional» como forma de fazer face à questão da fragmentação e de promover a transparência, no interesse das partes interessadas responsáveis pela leitura e pela comparação dos relatórios. A elaboração de relatórios deve ser feita com base em quadros estabelecidos à escala internacional e europeia.

4) Diversidade

O relator considera que as PME devem ser claramente excluídas da elaboração de relatórios sobre diversidade, um requisito que se aplica às empresas cotadas. O relator considera ainda que se deve suprimir o termo «fundamentada», na medida em que uma explicação «clara» deverá ser suficiente.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Existem provas de que a divulgação de informação não financeira melhora as políticas sociais, ambientais e de direitos humanos, bem como os sistemas de gestão das sociedades, reduzindo os impactos negativos resultantes das suas atividades. Foi igualmente demonstrado que as sociedades que analisam e divulgam corretamente as informações não financeiras aumentam a sua competitividade e registam uma redução dos custos, um acesso facilitado ao capital, um melhor desempenho nos mercados financeiros e uma maior estabilidade.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações

(6) A fim de reforçar a coerência e a comparabilidade das informações não financeiras divulgadas em toda a União, as sociedades devem ser obrigadas a incluir no seu relatório anual uma declaração não financeira que contenha informações

relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção e as tentativas de suborno. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para fornecer essas informações, as sociedades podem recorrer a **sistemas nacionais**, sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», **as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais**, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global Reporting.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 7-C (novo)

relativas, pelo menos, às questões ambientais, sociais e relacionadas com os trabalhadores, ao respeito pelos direitos humanos, à luta contra a corrupção, as tentativas de suborno **e a fraude fiscal**. Essa declaração deve incluir uma descrição das políticas, resultados, e riscos associados às mesmas questões.

Alteração

(7) Para fornecer essas informações, as sociedades podem recorrer **às Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) para as empresas multinacionais ou recorrer** a sistemas da UE, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS), bem como a sistemas internacionais como o Pacto Global das Nações Unidas (NU), os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos, em aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global Reporting. **A Comissão deveria considerar a introdução de uma norma europeia harmonizada.**

(7-C) Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para obrigar à divulgação completa, rigorosa e confiável de informação não financeira por parte das sociedades, em conformidade com o disposto na presente diretiva.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 16

(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.

(16) A obrigação de divulgar as políticas de diversificação no seio dos seus órgãos de administração, de direção e supervisão em termos de idade, sexo, origem geográfica, ***integração de pessoas com deficiência e necessidades especiais***, habilitações e antecedentes profissionais, apenas se deve aplicar às grandes sociedades cotadas. Por conseguinte, as pequenas e médias sociedades, que podem ser isentas de certas obrigações contabilísticas ao abrigo do artigo 27.º da Diretiva 78/660/CEE, não devem ser abrangidas por esta obrigação. A divulgação da política de diversificação deve fazer parte da declaração sobre o governo da sociedade, como prevista no artigo 46.º-A da Diretiva 78/660/CEE. As sociedades que não aplicam uma política de diversificação não serão obrigadas a criá-la, mas deverão justificar claramente a razão dessa ausência.

Alteração 6

Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea a) – parágrafo 1

Texto da Comissão

'1. a) O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defronta.

Alteração

'1. a) O relatório anual conterá uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição **da gestão** dos principais riscos e incertezas com que se defronta.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para as sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e cujos total do balanço e montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, **a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes pelo menos** às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

Alteração

Para as sociedades cujo número médio de empregados durante o exercício financeiro exceda 500 e cujos total do balanço e montante líquido do volume de negócios, na data de encerramento do balanço, excedam respetivamente 20 ou 40 milhões de euros **e que tenham adotado uma política referente** às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção, às tentativas de suborno **e à fraude fiscal, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações**, incluindo:

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea iii)

Texto da Comissão

(iii) Os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração

(iii) Os **principais** riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração 9

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso uma sociedade não aplique políticas em relação a uma ou várias destas questões, deve apresentar uma explicação para esse facto.

Alteração

Suprimido

Alteração 10

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46 – parágrafo 4

Texto da Comissão

«4. Caso a sociedade elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, com base em sistemas **nacionais**, da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, alínea b), deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, alínea b), desde que esse relatório seja integrado no relatório anual.»

Alteração

«4. Caso a sociedade elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, com base em sistemas da UE ou internacionais, que inclua as informações previstas no n.º 1, alínea b), deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, alínea b), desde que esse relatório seja integrado no relatório anual, **publicado ao mesmo tempo que este ou nele referenciado.**»

Alteração 11

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46-A – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

'(g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara *e fundamentada* para esse facto.

Alteração

'(g) Uma descrição da política de diversificação da sociedade para os seus órgãos de administração, de direção e de supervisão em termos de idade, sexo, diversidade geográfica, ***integração de pessoas com deficiência e necessidades especiais***, habilitações e antecedentes profissionais, dos objetivos dessa política de diversificação, da forma como foi implementada e dos respetivos resultados no período de referência. Caso a sociedade não aplique uma política de diversificação, a declaração deve conter uma explicação clara para esse facto.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 46-A – n.º 4

Texto da Comissão

«4. O n.º 1, alínea g), não se aplica às sociedades na aceção do artigo 27.º.»

Alteração

«4. O n.º 1, alínea g), não se aplica às sociedades na aceção do artigo 27.º, ***nem às micro, pequenas e médias empresas, tal como definido na Recomendação 2003/361* da Comissão.***

* ***Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).***»

Alteração 13

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 3

Diretiva 78/660/CEE

Artigo 53-A – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar a implementação de mecanismos eficazes e adequados que permitam uma correta divulgação de informações não financeiras por parte das empresas, em conformidade com o disposto na presente diretiva.

Os Estados-Membros devem assegurar a instauração de procedimentos nacionais eficazes para o cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva, assim como garantir que estes procedimentos estejam disponíveis para todas as pessoas singulares e entidades jurídicas que possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente diretiva.

Justificação

É necessária a instauração de mecanismos específicos nos Estados-Membros, tendo em vista a correta aplicação e o cumprimento da diretiva. A fim de ter em conta as diferentes realidades nacionais, é necessário que os Estados-Membros disponham de flexibilidade suficiente no que diz respeito ao funcionamento desses mecanismos.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

'1. O relatório consolidado de gestão deve conter uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação,

'1. O relatório consolidado de gestão deve conter uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação,

consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição **da gestão** dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 20 ou 40 milhões de euros, **a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações referentes** pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, incluindo:

Alteração

Para as empresas-mães de empresas a consolidar que, em conjunto, durante o exercício financeiro, excedam um número médio de empregados de 500, e que, em conjunto, na data de encerramento do balanço, excedam um total do balanço ou um montante líquido de volume de negócios de respetivamente 20 ou 40 milhões de euros **e que tenham adotado uma política referente** pelo menos às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno **e à fraude fiscal, a referida exposição deve também incluir uma declaração não financeira que contenha informações**, incluindo:

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea iii)

Texto da Comissão

(iii) Os riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração

(iii) Os **principais** riscos associados a essas questões e a forma como são geridos pela sociedade.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Caso as empresas incluídas na consolidação, consideradas no seu conjunto, não apliquem políticas em relação a uma ou várias destas questões, a sociedade deve apresentar uma explicação para esse facto.

Alteração

Suprimido

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Para a prestação destas informações o relatório anual consolidado pode basear-se em sistemas *nacionais*, da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Alteração

Para a prestação destas informações o relatório anual consolidado pode basear-se em sistemas da UE ou internacionais, devendo nesse caso especificar o sistema em que se baseou.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Diretiva 83/349/CEE

Artigo 36 – parágrafo 4

Texto da Comissão

«4. Caso a empresa-mãe elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, referente à totalidade do grupo de empresas consolidadas, com base em sistemas *nacionais*, da UE ou internacionais, que

Alteração

«4. Caso a empresa-mãe elabore um relatório abrangente, correspondente ao mesmo exercício financeiro, referente à totalidade do grupo de empresas consolidadas, com base em sistemas da UE ou internacionais, que inclua as

inclua as informações previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, desde que esse relatório seja integrado no relatório anual consolidado.»

informações previstas no n.º 1, terceiro parágrafo, deve ser isenta da obrigação de elaborar a declaração não financeira prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, desde que esse relatório seja integrado no relatório anual consolidado, ***publicado ao mesmo tempo que este ou nele referenciado.***»

PROCESSO

Título	Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes sociedades e grupos
Referências	COM(2013)0207 – C7-0103/2013 – 2013/0110(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 21.5.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ITRE 21.5.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Bendt Bendtsen 12.6.2013
Exame em comissão	25.9.2013
Data de aprovação	28.11.2013
Resultado da votação final	+: 34 –: 15 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Josefa Andrés Barea, Jean-Pierre Audy, Ivo Belet, Jan Březina, Giles Chichester, Jürgen Creutzmann, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Vicky Ford, Adam Gierek, Norbert Glante, Fiona Hall, Kent Johansson, Romana Jordan, Krišjānis Kariņš, Philippe Lamberts, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Jaroslav Paška, Vittorio Prodi, Miloslav Ransdorf, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Jens Rohde, Paul Rübig, Salvador Sedó i Alabart, Francisco Sosa Wagner, Konrad Szymański, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Catherine Trautmann, Ioannis A. Tsoukalas, Claude Turmes, Marita Ulvskog, Vladimir Urutchev, Adina-Ioana Vălean, Alejo Vidal-Quadras
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Rachida Dati, Ioan Enciu, Roger Helmer, Jolanta Emilia Hibner, Gunnar Hökmark, Ivailo Kalfin, Seán Kelly, Holger Kraahmer, Werner Langen, Zofija Mazej Kukovič, Alajos Mészáros, Markus Pieper, Vladimír Remek, Silvia-Adriana Țicău
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Carl Schlyter